



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE/PB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA EDUARDA COSTA SAMPAIO**

**DOAÇÃO DE BENS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

MARIA EDUARDA COSTA SAMPAIO

## **DOAÇÃO DE BENS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. Área de concentração: Direito Civil.

**Orientador:** Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento.

**CAMPINA GRANDE  
2019**

S192d Sampaio, Maria Eduarda Costa.  
Doação de bens e planejamento sucessório [manuscrito] /  
Maria Eduarda Costa Sampaio. - 2019.  
20 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Planejamento Sucessório. 2. Alíquotas Progressivas. 3.  
Imposto de Transmissão Causa Mortis. I. Título  
21. ed. CDD 346.015

MARIA EDUARDA COSTA SAMPAIO

## DOAÇÃO DE BENS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. Área de concentração: Direito Civil.



A Deus pela oportunidade, aos meus pais e irmã, pela dedicação, companheirismo e amor durante toda esta jornada, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO SUCESSÓRIO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Do planejamento sucessório</b> .....	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Dos instrumentos disponíveis para planejar a sucessão</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Testamento</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Fideicomisso</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Seguro de vida</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Usufruto</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2.5</b>	<b>Doação</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2.6</b>	<b>Partilha em vida</b> .....	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>DA EFETIVAÇÃO DO PLANO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Da avaliação dos requisitos</b> .....	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE</b> .....	<b>15</b>
<b>4.1</b>	<b>Imposto de transmissão causa mortis</b> .....	<b>15</b>
<b>4.2</b>	<b>Imposto de transmissão causa mortis na Paraíba</b> .....	<b>15</b>
<b>4.2.1</b>	<b><i>Das alíquotas e das vantagens econômicas da doação</i></b> .....	<b>15</b>
<b>4.3</b>	<b>Da doação de bem imóvel com reserva de usufruto como caminho para o planejamento sucessório</b> .....	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>18</b>

## DOAÇÃO DE BENS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Maria Eduarda Costa Sampaio<sup>1</sup>

### RESUMO

Tendo em vista que é necessária a compreensão sobre o que é e de que forma se dá o planejamento sucessório de forma mais eficiente, pesquisa-se sobre a doação de bens e o planejamento sucessório, a fim de identificar em qual caso e por qual razão a doação deve ser escolhida para efetuar o plano sucessório. Para tanto, é necessário esclarecer o instituto do planejamento sucessório, diferenciar os instrumentos por meio dos quais é possível efetivá-lo e demonstrar quais as vantagens da doação na efetivação deste plano. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, verifica-se que plano sucessório é o instituto que permite a decisão em vida da maneira como se dará a sucessão dos seus bens após a morte; que existem muitos instrumentos que permitem esta elaboração e que cada um deles se adequa a determinado objetivo; e que a doação pode ser o meio mais econômico e seguro de efetuar este plano em estados como a Paraíba que possui as alíquotas do Imposto de transmissão causa Mortis progressivas, o que impõe a constatação de que quando o objetivo do autor é preservar o patrimônio construído, proteger os herdeiros e sobretudo economizar, a doação com usufruto é o caminho mais eficiente para executar o plano sucessório.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Doação. Alíquotas Progressivas. Imposto de Transmissão Causa Mortis

### ABSTRACT

Is necessary the understanding of what is succession planning and how to it in the most eficiente way, so in this research discusses the donation of goods and succession planning in order to identify in which case and for what reason the donation should be chosen to effect the succession plan. Therefore, it is necessary to clarify the institute of succession planning, to differentiate the instruments through which it can be carried out and to demonstrate the advantages of giving in the realization of this plan and, for that, was performed a bibliographical and documentary research. Given this, it is known that the succession plan is the institute that allows the decision, in life, of how will occur the succession of theis property, after death; that there are many instruments that allow this elaboration and that each one of them fits a certain objective; and that the donation may be the safest and most economical way to carry out this plan in states such as Paraíba, which has the rates of Inheritance Tax. So, it requires the realization of it when the author's objective is to preserve the built heritage, protecting the heirs and above all saving, giving is the most efficient way to execute the succession plan.

**Keywords:** Succession Planning. Donation. Progressive rates. Inheritance Tax.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: eduardacostasampaio@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A relevância deste estudo se deu diante da necessidade de entender de quais maneiras seria possível elaborar um plano eficaz para garantir a sucessão de bens conforme a vontade do autor da herança, dentro dos parâmetros legais, mas evitando desconfortos tais como a demora judicial, os conflitos familiares, a dilapidação do patrimônio e principalmente os débitos tributários.

Compreendeu-se que tão importante quanto a construção de um patrimônio, é a manutenção deste, e que o autor da herança se preocupa com a forma como seus bens serão repassados, por esta razão, surge a necessidade de encontrar caminhos que o permitam realizar a sucessão de seus bens conforme sua vontade, de acordo com cada um dos seus objetivos.

Para além das questões sociais, a relevância deste estudo restou evidenciada também do ponto de vista jurídico, tendo em vista que compilou aspectos gerais, jurisprudenciais e doutrinários acerca da doação sob o prisma do planejamento sucessório, bem como da tributação incidente sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis na Paraíba.

A preocupação com a destinação dos bens após a morte é comum entre os brasileiros que acumularam patrimônio durante sua vida, isto porque, no Brasil os processos que dizem respeito à sucessão de bens podem levar décadas para serem solucionados. Além da pouca celeridade, processos desta natureza na grande maioria das vezes envolvem contextos complexos que dizem respeito a questões muito particulares e de cunho familiar.

O planejamento sucessório surge como caminho eficaz para solucionar esta preocupação. Através dele é possível que o autor do patrimônio tenha a chance de estabelecer de forma concreta de que forma se dará a sucessão dos bens que acumulou durante toda a sua vida.

É comum que aqueles que construíram um patrimônio se empenhem em zelar por este, e se preocupem em conservá-lo após sua morte, e é ainda mais comum a aflição com os seus herdeiros, no sentido de garantir que não fiquem desamparados. Estas duas questões são passíveis de controle, dentro dos limites da lei, por meio da construção de um plano sucessório bem pensado.

Ambas as questões permeiam um ponto importante dentro do planejamento sucessório: a tributação incidente. A análise deste ponto é essencial na decisão dos instrumentos a serem utilizados durante a elaboração do plano sucessório, se o objetivo do autor da herança for a economia.

Diante de tudo isso, era necessário entender: quais são os instrumentos que permitem a elaboração de um plano sucessório, e qual o mais adequado dentre eles quando o objetivo principal do autor for a economia em função da conservação do patrimônio e do amparo aos herdeiros.

O estudo objetiva esclarecer se a doação seria o instrumento mais adequado para o planejamento sucessório e de que maneira isso seria possível. E de maneira mais específica explicar como funciona o planejamento sucessório, comparar os instrumentos do planejamento sucessório e indicar em qual caso a doação de bens é a forma mais adequada para planejar a sucessão.

Primeiramente, considerou-se relevante apresentar o planejamento sucessório, indicando do que se trata, os aspectos históricos que o justificam, e principalmente como se comporta a legislação brasileira acerca deste instrumento.

Em segundo lugar, comparou-se os instrumentos disponíveis para planejar a sucessão a fim de esclarecer como cada um se comporta e entender as vantagens e



desvantagens de cada um deles, para garantir a escolha do instrumento mais adequado para a elaboração do planejamento conforme os objetivos almejados.

Por último, buscou-se esclarecer as vantagens econômicas da escolha do instrumento da doação para planejar a sucessão, com base nos estudos das alíquotas incidentes do ITCMD da Paraíba.

O tipo de pesquisa utilizado no presente estudo foi o documental e o bibliográfico porque foram feitas consultas à legislação brasileira em vigor, em livros, artigos jurídicos e na jurisprudência correspondente ao tema. Os dados obtidos receberam um tratamento quali-quantitativo, pois a obtenção dos dados revelou significações sociais.

## 2 O DIREITO SUCESSÓRIO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, trouxe consigo duas relevantes disposições para o direito sucessório: o direito à herança no rol das garantias fundamentais do art. 5º e ainda o art. 227 que assegurou a paridade de direitos entre filhos havidos ou não do casamento, bem como aqueles que foram adotados (GONÇALVES, 2017).

O direito civil brasileiro baseia-se no sistema conhecido como *civil law*, sistema que ao contrário do *commom law*, adotado por países como os Estados Unidos, privilegia a codificação.

O *civil law* é o sistema baseado em leis escritas, codificadas, um sistema de positivação das normas, enquanto o *commom law*, tem os costumes como regras, que não necessariamente estão postas no papel.

A principal desvantagem do sistema que privilegia a codificação das normas é a impossibilidade de acompanhar as alterações que surgem ao longo do tempo dentro da sociedade. Vivemos dias de velocidade de informações, notícias, produtos, consumo, regras de moda, de etiqueta, tudo está em constante mudança, e mais rápido do que nunca houvera sido (TEXEIRA, 2019).

Ocorre que o direito é construído em cima daquilo que a sociedade entende como correto, justo, aplicável. O direito tem o dever de acompanhar as mudanças da sociedade, afim de atender aos seus anseios.

No entanto, no nosso sistema, a construção do direito se dá através, principalmente, do cumprimento da Carta Magna e da elaboração das leis. O processo de elaboração, proposta, votação e aprovação das leis é longo, e isto gera um grande descompasso com a realidade, a sociedade onde todas as coisas urgem.

Especificamente no que tange, ao direito sucessório, o Código Civil de 2002 não trouxe muitas alterações em relação ao Código de 1916, por esta razão essa vertente do direito civil encontra-se desatualizada e é evidente a necessidade de revisão e alteração deste diploma.

Existe uma razão para o direito sucessório ter sido alvo de poucas alterações ao longo do tempo, essa face do direito lida com dois pontos delicados, considerados institutos pilares da nossa sociedade: a família e a propriedade (TELLES, 1963).

No Brasil, a escolha da lei aplicável às questões que dizem respeito ao patrimônio que se encontra em território brasileiro, no que tange ao direito sucessório, é feita de acordo com do domicílio do de cujus. Os bens do falecido, que estiverem situados no Brasil, seja o de cujus brasileiro ou estrangeiro, desde que este tenha domicílio no Brasil, estarão sujeitos à legislação brasileira.

Desta forma, as regras a serem aplicadas na transmissão de patrimônio localizado no Brasil é a lei brasileira quando o de cujus tiver domicílio no Brasil. Contudo, quando o autor da herança for brasileiro e o seu patrimônio estiver situado

em outro país, aplicar-se-á a lei alienígena.

A legislação brasileira visou proteger os herdeiros nacionais, estabelecendo que nos casos em que o autor da herança for estrangeiro domiciliado em outro país e os herdeiros forem brasileiros, a lei aplicada sobre os bens situados no Brasil será àquela mais favorável para estes herdeiros.

A herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários com a abertura da sucessão, ainda que estes ignorem o fato, isto ocorre porque com o fim da pessoa natural dado pela ocorrência da morte real, surge a necessidade de transferência do direito subjetivo, e este não se concebe sem a existência de um titular.

A abertura da sucessão se dá apenas diante da morte real ou presumida da pessoa natural, daí depreende-se que não existe herança de pessoa viva. Nos casos em que duas ou mais pessoas falecem em uma mesma ocasião e não é possível determinar qual das mortes ocorreu primeiro, a legislação brasileira indica que devem ser considerados simultaneamente mortos. Essa determinação é de grande relevância para fins sucessórios quando os de cujus são membros da mesma família, ou ainda se haviam sido contemplados no testamento um do outro.

A herança é o somatório de bens, dívidas, créditos, débitos, obrigações e ações de que era titular o falecido, inclui os ativos e os passivos. Ela deve ser considerada um todo indivisível até o momento em que se dá a partilha. Até a chegada deste momento, os herdeiros também são coproprietários de um direito indivisível, e este é regulado pelas normas que regem o condomínio.

Todos os coerdeiros possuem os mesmos deveres e direitos em relação ao todo que compõe a herança, e por esse motivo cada um deles só pode alienar ou ceder a sua quota ideal, tendo em vista que esta, ainda não foi individualizada, sendo vedado que um coerdeiro ceda a terceiro uma parte certa e determinada da herança.

Além disso, o legislador brasileiro se preocupou em proteger o patrimônio pessoal dos herdeiros, determinando que este só poderá responder pelas obrigações deixadas pelo de cujus nos limites da herança. Isto implica dizer, que se os passivos forem maiores que os ativos, o herdeiro não deverá arcar com os excedentes. No entanto, cabe ao próprio herdeiro provar a existência deste excesso, exceto nos casos em que já houver inventário que o demonstre (GONÇALVES, 2017).

A sucessão se dá por meio da lei ou do ato de última vontade do autor da herança. Àquela que ocorre em virtude de ato normativo, dá-se o nome de sucessão legítima, e àquela que ocorre nos termos do ato de última vontade, o seja por meio de testamento, nomeia-se sucessão testamentária.

A sucessão testamentária deve respeitar limites existentes nos casos em que houver herdeiros legítimos necessários. De modo que, existindo estes herdeiros, dá-se a divisão da herança em duas partes iguais. Uma destas partes pertence aos herdeiros legítimos necessários, e a outra parte é aquela, sobre a qual o testador é livre para testar, a chamada porção disponível da herança.

Quando o beneficiário é chamado a suceder na totalidade da herança, configura-se a sucessão a título universal, enquanto que nos casos em que o testador deixa para o beneficiário apenas parte determinada e individualizada do seu patrimônio, ocorre a sucessão a título singular, o beneficiário recebe um legado.

São considerados legítimos os sucessores que foram indicados por determinação legal, e testamentários aqueles que foram beneficiados pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal da herança, sem individualização. Isto porque, nos casos em que se dá a individualização, o beneficiário não é considerado herdeiro, por ter sido contemplado apenas com um legado, este deve ser chamado de legatário (TARTUCE, 2018).

Os herdeiros necessários são conforme disciplina o Código Civil Brasileiro, os descendentes, ascendentes e o cônjuge. E ao herdeiro único, àquele que recebe a herança integralmente dá-se o nome de herdeiro universal.

Ao herdeiro universal a herança se transmite de forma diversa, tendo em vista que não há necessidade de partilha, essa transmissão ocorrerá por meio de ato adjudicação lavrado no inventário. Essa situação pode ocorrer nos casos previstos em lei, em que haja um único herdeiro legítimo; quando não houve herdeiro legítimo, e existir apenas um herdeiro testamentário; ou ainda nos casos em que todos os outros herdeiros renunciarem à herança.

A sucessão é aberta no local do último domicílio do de cujus. É importante ressaltar que a abertura da sucessão e a abertura do inventário são dois atos diversos, o que ocorre é que o foro estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, para ambos, é o mesmo.

Nas hipóteses em que o falecido possuir vários domicílios, a abertura poderá se dar em qualquer deles. Quando o de cujus não tiver último domicílio certo, o foro competente para abertura da sucessão será o do local onde estiverem situados os seus bens; e ainda, quando houver bens em locais diversos, a abertura deverá ocorrer no local do óbito.

O ordenamento brasileiro prevê a possibilidade de estabelecimento de inventários conjuntos. Os inventários conjuntos são possíveis quando o cônjuge meeiro falecer antes da partilha dos bens daquele que faleceu anteriormente, e estes possuírem os mesmos herdeiros. Neste caso, as duas heranças serão inventariadas e compartilhadas conjuntamente (GONÇALVES, 2017).

## 2.1 Do planejamento sucessório

A única certeza que se pode ter na vida é a de que todo ser humano morre (TEXEIRA, 2005). No entanto, o momento preciso da chegada do fim da vida é incerto. Ocorre que, apesar da certeza, o homem tende a evitar tocar no assunto morte, talvez na tentativa de se distanciar cada vez mais da chegada deste momento, embora isso não seja possível.

Diante da impossibilidade de evitar a morte, e da real existência de preocupação com aquilo e com aqueles que ficam, surge a necessidade de planejar como as coisas se sucederão quando partirmos.

O planejamento sucessório é o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte (OLIVEIRA, 2011). Em resumo, trata-se de planejar em vida, a sucessão de direitos que se dará em razão da sua morte.

Mas qual a necessidade ou importância de pensar sobre sucessão? Em primeiro lugar, é necessário desmistificar o assunto. É comum que as pessoas considerem o planejamento sucessório instrumento relevante para grandes riquezas, que o associem à tentativa de fraudar o direito de herdeiros, ou ainda que enxerguem o planejamento sucessório como sinônimo de testamento (TEXEIRA, 2019). Ocorre que todas essas impressões não condizem com a realidade deste instituto.

Analisando a sucessão no país em que vivemos, temos que os processos que envolvem partilha e inventário, assim como grande dos processos brasileiros, são muito longos. Após a morte do autor da herança, os herdeiros têm uma longa espera pela frente até o momento de receber a parte que os cabe.

A realidade do judiciário brasileiro, especialmente na esfera estadual, não é muito convidativa. O número de processos é imenso, e infelizmente, estas demandas

causam sufocamento e conseqüente estagnação e lentidão no andamento das causas.

As formas consensuais de resolução de conflitos, tal qual a conciliação, têm ganhado cada vez mais espaço, na tentativa de amenizar a situação do judiciário. E o planejamento sucessório é um método valioso não apenas para contribuir com o “desafogamento” do judiciário, bem como, principalmente, para evitar que os herdeiros esperem anos ou que patrimônios arduamente construídos se percam no tempo, à espera do fim de um processo.

No entanto, a ausência de celeridade é apenas um dos problemas que geralmente acompanham os processos judiciais envolvendo sucessão de bens. Estas lides na grande maioria das vezes, criam conflitos familiares, porque envolvem longas esperas, interesse financeiro e relações típicas de família, que por si só, são complexas.

## **2.2 Dos instrumentos disponíveis para planejar a sucessão**

A eficiência do plano sucessório depende do amplo conhecimento da vontade do autor da herança. Este plano é uma maneira econômica, prática e menos conflituosa de dispor do patrimônio em vida, entretanto, é preciso entender sobre os instrumentos de que se dispõe para efetuar o planejamento, a fim de escolher aquele que se adéque melhor a cada situação.

Em primeiro lugar, é necessária a análise das condições sociais, familiares, legais, patrimoniais e tributárias envolvidas no caso em questão, somente depois desta análise é que será possível determinar qual deve ser o instrumento utilizado pelo autor da herança para planejar a sucessão.

Outro ponto relevante é observar qual o objetivo principal do autor da herança com o planejamento sucessório, a relevância de realizar este ato pode se dá na necessidade de conservação de um negócio familiar; no desejo da liberação rápida de recursos; ou simplesmente na preocupação com a destinação racional e com a preservação dos seus bens.

Os instrumentos jurídicos para o planejamento sucessório podem ser divididos em três grupos: os tradicionais, de transmissão mortis causa; os negócios jurídicos, com efeitos post mortem; e aqueles com eficácia imediata (TEXEIRA, 2019).

### **2.2.1 Testamento**

O testamento é ato revogável por meio do qual, um testador, seguindo as disposições legais, dispõe de seu patrimônio para quando vier a falecer, ou por onde executa outras disposições de última vontade (GONÇALVES, 2017).

Pode ser compreendido como “manifestação de vontade, com conteúdo lícito, que visa a regulamentar o interesse do envolvido, com uma finalidade específica.” (TARTUCE, 2016, p. 215).

O testamento é ato unilateral, gratuito, solene, personalíssimo e revogável. No Brasil, a liberdade de testar é limitada, isso porque nosso direito optou pela legítima, ou seja, quando houver herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade do seu patrimônio (TEXEIRA, 2019).

No entanto, o instrumento não tem eficácia imediata, isso porque, as suas disposições só passarão a produzir efeitos quando o testador vier a falecer, e até lá os efeitos ficam suspensos.

Nos termos do Código Civil de 2002, podem testar todos aqueles que forem capazes e tiverem mais de 16 anos completos no momento de testar, além disso, a incapacidade manifestada em momento posterior ao ato de manifestação de última vontade, não o invalida. O testamento poderá dispor da totalidade do patrimônio ou de parte dele apenas.

Ademais, conforme depreende-se da definição dada por Gonçalves anteriormente, as disposições feitas no testamento não são obrigatoriamente de cunho patrimonial. O testador pode dispor acerca de últimas vontades não-patrimoniais em testamento. Nos termos do § 2.º do art. 1.857 do CC, “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

São três as espécies de testamento comuns disciplinadas no Código de 2002: público, cerrado e particular. Sendo expressamente vedada a prática do testamento conjuntivo, seja ele, simultâneo, recíproco ou correspectivo (TEIXEIRA, 2019).

Um fator que se destaca, principalmente no que tange ao plano sucessório, é que o testamento pode ser modificado a qualquer momento, quantas vezes o testador considerar necessário. Ademais, os bens contemplados no testamento podem vir acompanhados das chamadas cláusulas restritivas: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, mas para tal, deve ser apresentada a justa causa.

O ato de testar é acompanhado de algumas limitações de extrema relevância que não podem ser desconsideradas:

Não se deve perder de vista que, se o testador é casado pelo regime da comunhão universal (art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro cônjuge; portanto, para o cálculo da legítima e da porção disponível ter-se-á em vista, exclusivamente, a meação que toca ao testador. Por igual, de acordo com o art. 1.790, há que ser considerada a parte que ao companheiro ou companheira caiba quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, que a ele ou a ela já pertence como condômino (BARROS, 1998, p.10-11).

Embora seja de extrema relevância em um planejamento sucessório, as previsões desempenhadas pelo ordenamento para o testamento são insuficientes para a elaboração de um plano sucessório eficiente. Por esta razão, ele deve ser associado a outros recursos existentes (MADALENO, 2014).

### **2.2.2 Fideicomisso**

O fideicomisso ou substituição fideicomissária está disciplinado no artigo 1.951 e seguintes do Código Civil de 2002. Trata-se de instituto por meio do qual, o testador (fideicomitente) tem a oportunidade de testar em favor de pessoa que ainda não fora concebida (fideicomissário), por meio de um sucessor em primeiro grau, o fiduciário. O fideicomissário poderá receber a herança no prazo e nas condições estabelecidas, até lá, o fiduciário perceberá a herança.

Nos casos em que no falecimento do testador, o fideicomissário já houver nascido, este adquire nua-propriedade, enquanto o sucessor em primeiro grau permanece com o usufruto (NADER, 2016).

### **2.2.3 Seguro de vida**

O seguro de vida encontra fundamento nos artigos 789 a 802 do Código Civil de 2002, bem como na legislação especializada, através da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Por meio do contrato de seguro, uma das partes (segurador) se obriga com a outra (segurado), a garantir interesse legítimo, sobre pessoa ou coisa, contra riscos futuros que são previamente acordados, e em troca recebem determinado valor (PEREIRA, 2004).

No planejamento sucessório poderá ser utilizado o seguro de vida, com cobertura por morte e duas são as grandes vantagens deste instituto no âmbito do planejamento sucessório. A primeira delas diz respeito ao fato de que o seguro de vida é inacessível aos credores, ou seja, as dívidas do de cujus não poderão atingir o valor recebido à título de seguro de vida, isso porque, o seguro não é herança, logo, não será utilizado para saldar as dívidas do falecido.

Outra delas, é o fato de que o seguro de vida também é inacessível aos herdeiros necessários, caso seja essa a vontade do segurado. É possível determinar quem serão os beneficiários do seguro, e mais uma vez, considerando que o seguro não é herança, não há de se falar neste caso em legítima (TEXEIRA, 2019).

Outro ponto relevante, diz respeito a possibilidade de privilegiar o cônjuge supérstite, com exceção ao caso do cônjuge adúltero em benefício da concubina, é legalmente possível que o segurado separado judicialmente ou de fato durante a celebração do contrato, deixe o benefício em favor do companheiro (TEXEIRA, 2019).

#### **2.2.4 Usufruto**

O usufruto é o instrumento por meio do qual se dá o desmembramento da propriedade. Surgem dois sujeitos na relação: o nú-proprietário, que é aquele que conserva a expectativa de reaver o bem e o usufrutuário, que possui o domínio útil da coisa, ou seja, o uso e o gozo da coisa, além da obrigação de preservar a sua natureza em função do princípio da elasticidade (CIELO; RESENDE, 2010).

A pluralidade usufrutuária, ou seja, o usufruto constituído em favor de duas ou mais pessoas, é possível e a extinção desta espécie de usufruto se dá por parte, em relação a cada uma das que falecerem, salvo, se expressamente for determinado que o quinhão deste cabe ao sobrevivente (TEXEIRA, 2019).

São direitos do usufrutuário: a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos, sendo vedada a alienação do exercício destes direitos, mas é permitido cedê-los a título oneroso ou gratuito de forma temporária.

De acordo com o artigo 1.391 do Código Civil de 2002, nos casos em que o usufruto se der sobre bens imóveis, deverá obrigatoriamente ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando não houver decorrido de usucapião.

#### **2.2.5 Doação**

A doação se dá por meio de um contrato, ou seja, um acordo de vontades que consiste na intenção de reduzir o patrimônio de um indivíduo (doador), transferindo um bem de forma gratuita, na intenção de aumentar o patrimônio de outrem (donatário):

Dois são os elementos peculiares à doação: a) o *animus donandi* (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar uma liberdade (principal característica); e b) a transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo) (GONÇALVES, 2017).

No planejamento sucessório, é comum e eficiente a aplicação do instituto de doação atrelado ao usufruto. A chamada doação com reserva de usufruto vitalício consiste em transmitir a propriedade do bem, mantendo o usufruto deste até a morte. Restará resguardado o direito ao uso e fruição do bem, sendo possível ainda atrelar ao bem, cláusulas muito importantes no planejamento sucessório, tal qual a de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade. O que diferencia a doação, do legado ou do testamento, é que este, diferentemente dos outros que tem efeito *post mortem*, ocorre entre vivos (TEPEDINO, 2006).

No entanto, é preciso atentar para os limites e pressupostos que circundam a doação. Em primeiro lugar, é vedada a doação universal do patrimônio do autor e caso haja herdeiros necessários, a doação não poderá exceder a parte disponível, ou seja, cinquenta por cento do patrimônio. Além disso, no caso de doação feita ao herdeiro necessário, será exigida a colação do bem, tendo em vista que este ato implica adiantamento de herança (TEXEIRA, 2019).

### **2.2.6 Partilha em vida**

A partilha em vida, como o próprio nome sugere, é ato entre vivos e é um instrumento de eficácia imediata. Aquilo que os herdeiros receberiam após a morte do autor da herança, é recebido que esta ocorra (VELOSO, 2003).

Todos os herdeiros necessários precisam estar incluídos, do contrário, a partilha será anulada, além disso, deve ser realizada levando em consideração todos os bens do titular. Quando na abertura da sucessão existirem novos bens, ocorrerá nova partilha. Este instrumento é comumente utilizado para planejar a sucessão de titulares de participações em atividades empresariais (TEXEIRA, 2019).

## **3 DA EFETIVAÇÃO DO PLANO SUCESSÓRIO**

Para pôr em prática um bom planejamento sucessório é preciso ter em mente os pressupostos e limites estabelecidos pela legislação brasileira.

Importante destacar que, em cada planejamento sucessório, será necessário analisar certos requisitos, pois a ausência de um deles compromete o planejamento. Tais requisitos se referem: a) a qualificação da pessoa; b) a levantamento do patrimônio; c) a objetivos a serem alcançados; e d) à veracidade das informações. (TEXEIRA, 2019, p.173)

Ignorar estas regras implica o fracasso do plano sucessório, isto porque, a eficiência deste instrumento tem como marco a garantia da celeridade; e o descumprimento da legislação poderá acarretar a judicialização da sucessão, situação que no planejamento deve ser amplamente evitada.

### **3.1 Da avaliação dos requisitos**

O primeiro pressuposto para a elaboração de um plano sucessório é a qualificação do indivíduo autor da herança. É imprescindível levar em consideração sua nacionalidade, se o indivíduo é casado, solteiro ou divorciado e ainda no que

tange à sua capacidade, se este é maior de idade, emancipado ou interdito (PEREIRA, 2005).

O estado civil do autor é importante porque implica na necessidade de avaliação do regime de bens ao qual está submetido. “O casamento compreende, assim, não só a comunhão de afeto, de ordem existencial, mas também, uma comunhão patrimonial” (TEXEIRA, 2019, p. 174).

O legislador indicou no Código Civil de 2002 os regimes de comunhão parcial dos bens, comunhão universal de bens e o regime de separação total dos bens. Além disso, dispôs ainda sobre a possibilidade de elaboração de outros regimes e vedou a aplicação de alguns desses regimes a situações específicas, obrigando nestes casos, que os nubentes sigam determinado regime previsto em lei.

Muito embora o Código Civil não tenha sido favorável aos companheiros de união estável, é importante considerar que a Constituição Federal de 1988 adotou uma ideia plural do conceito de família, e diante disso, não há sentido em considerar que o companheiro não deva ser incluído no rol de herdeiros necessários.

Neste sentido, o STF por meio do recurso ordinário nº878.694, com maioria dos votos, decidiu que não era constitucional a distinção dos regimes sucessórios entre casados e companheiros. Ademais,

no momento em que foi decidida a questão pelo STF em sede de repercussão geral, dúvidas surgiram sobre o efeito prático para todos os demais casos no Brasil. Isso porque referido tribunal não estabeleceu a partir de qual data deveriam ser conferidos aos companheiros os mesmos direitos sucessórios até então aplicáveis apenas aos cônjuges.

Agora, a questão restou esclarecida. Com a publicação da decisão constou expressamente que o entendimento firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública (ou seja, não concluídas) (TOLENTINO, 2018, p.01).

O segundo ponto a ser avaliado para dar início ao plano sucessório é o levantamento de todo o patrimônio do indivíduo planejador. De acordo com Rodrigues (2003, p. 115), “o patrimônio é formado pelo conjunto de relações ativas e passivas, e esse vínculo entre os direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de universalidade de direito.”

Isso implica dizer que se deve considerar tudo que o envolve, não apenas os bens, mas os débitos, créditos, os contratos de financiamento, locações, previdência privada, tudo isso, comporá o patrimônio, e dever levado em conta na hora de efetuar o planejamento. (TEXEIRA, 2019).

Outra questão que não pode ser desconsiderada em hipótese alguma, sob pena de levar a sucessão às vias judiciais, é o adiantamento da herança. Ademais, na hipótese de existência de herdeiros necessários, o autor só poderá dispor livremente de metade da herança. Esta inclusive, poderia ser considerada a primeira regra de ouro do planejamento sucessório (TARTUCE, 2018).

Por último, devem ser elencados os objetivos que o autor pretende alcançar por meio do planejamento sucessório. Evitar conflitos judiciais e familiares, processos demorados, ou a dilapidação do patrimônio são alguns dos motivos que levam o indivíduo a organizar a sucessão. E a razão que gerou nele esta vontade será relevante para a escolha dos instrumentos a serem utilizados na elaboração do seu plano sucessório. Como visto anteriormente, cada um dos instrumentos tem suas especificidades, que podem ser vantajosas ou desvantajosas, devendo ser analisado



caso a caso a fim de entender aquele atenderá melhor aos anseios do autor da herança.

## **4 DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE**

No processo de inventário quatro podem ser as tributações incidentes: as dívidas tributárias adquiridas antes da sucessão; as dívidas tributárias na hipótese e transmissão de bens; as dívidas tributárias geradas pelo próprio espólio; e as dívidas tributárias em razão da cessão de direitos hereditários (VIVEIROS, 2016).

O planejamento sucessório é um caminho para entender a tributação e se organizar a fim de reduzir a carga tributária incidente no processo de sucessão, sobretudo no que tange às dívidas tributárias decorrentes da transmissão de bens.

### **4.1 Imposto de transmissão causa mortis**

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um imposto de competência dos estados e tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* de bens imóveis ou a doação de quaisquer bens. É um imposto exclusivamente fiscal, que tem como objetivo arrecadar fundos para os estados.

Em resumo, deve-se entender que sempre que os bens forem transferidos para outra pessoa de forma não onerosa, ao contrário de uma venda, por exemplo, sobre esta transmissão deverá incidir o ITCMD (REIS, 2019).

A incidência do ITCMD se dá pela transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos. Os fatos geradores são quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, usufrutuários, mesmo se os bens não forem divisíveis. (CARVALHO; SILVA, 2017).

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio de julgamento de recurso repetitivo ser constitucional a variação de alíquotas entre os diferentes estados do país. A alíquota máxima hoje para o ITCMD é definida pela Resolução nº 09/1992 do Senado Federal, sendo no montante de 8%.

“No Brasil, a alíquota do ITCMD costuma variar entre 2% e 8% sobre o bem transmitido. Isso acontece porque a cobrança do ITCMD é bem diferente para cada estado brasileiro. Na Bahia, por exemplo, a alíquota é superior, conforme menor o grau de parentesco” (REIS, 2019, p.10).

### **4.2 Imposto de transmissão causa mortis na Paraíba**

Conforme visto anteriormente, em razão do ITCMD ser de competência dos estados, estes podem desenvolver suas próprias normas de cobrança do imposto, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Na Paraíba, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação é regulamentado através da Lei nº 5.123 de 1989, que institui o imposto, as alíquotas e bases de cálculo, bem como as dispõe acerca das demais questões que o envolvem.

Muito embora esta lei tenha sido publicada há 30 anos, conta com alterações muito recentes, incluindo uma que fora realizada em março de 2019. A recente alteração incluiu a sentença declaratória ou o reconhecimento da usucapião no rol de incidência do imposto, dentre outras alterações.

#### **4.2.1 Das alíquotas e das vantagens econômicas da doação**

Observa-se que na Paraíba, as alíquotas do ITCMD se dão de forma progressiva. Em acordo com o princípio da Capacidade Contributiva, o estado fixou regras de aplicação de alíquotas que variam conforme o valor do bem em questão. Estas regras estão previstas no artigo 6º da Lei 5.123/89, e sofreram alterações importantes em 2016:

Art. 6º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – nas transmissões por “causa mortis”:

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);
- d) com o valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento);

II – nas transmissões por doações:

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);
- d) com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva (BRASIL, 1989, art. 6).

Antes das alterações ocorridas em 2011 e 2016, o estado da Paraíba não possuía alíquotas progressivas, e aos valores dos bens aplicava-se a alíquota fixa de 4%.

Nota-se que além da inovação da progressão em razão dos valores, a modificação do artigo implica na diferenciação entre a variação dos montantes no que diz respeito à transmissão que se dá em razão da morte, e à transmissão em vida, através da doação.

Observa-se que para bens com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não há diferença na aplicação da alíquota, em ambos os casos, aplicar-se-á sobre o valor do bem a alíquota de 2%.

No entanto, em seguida, a Lei impõe um intervalo maior para os bens transmitidos por meio da doação. Enquanto às transmissões feitas por *causa mortis* é aplicada a alíquota de 4% para valores entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); nas transmissões por doação o valor pode chegar até o montante de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

Importante destacar que para atingir a alíquota máxima de 8% através da doação, o bem deve superar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto na transmissão *causa mortis*, a aplicação desta alíquota se dá já para bens com valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Resta evidenciada vantagem econômica de grande relevância na transmissão de bens que se dá por meio da doação, quando comparada com a sucessão de bens em razão da morte. O valor da tributação de bens acima de R\$ 60.000,00 será muito superior quando a transmissão se der por *causa mortis*.

#### **4.3 Da doação de bem imóvel com reserva de usufruto como caminho para**

## **o planejamento sucessório**

Diante da análise sobre as alíquotas do ITCMD na Paraíba, depreende-se que a doação de bens imóveis seria um instrumento vantajoso na efetivação do plano sucessório, do ponto de vista da economia relativa à tributação incidente. É possível utilizar a doação de bens como caminho para um planejamento sucessório bem-sucedido, no entanto, é necessário que se tome alguns cuidados.

Um caminho seria a doação com reserva de usufruto vitalício, que garante ao doador a manutenção da posse e fruição do bem, transferindo ao donatário apenas a nua-propriedade, até que se dê a morte do usufrutuário.

Este instrumento deve ser realizado em três etapas. Em primeiro lugar, deve ser levado à Receita Estadual, em seguida será lavrada por escritura no Cartório de Notas, e por último registrada junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (FERREIRA, 2015).

É importante ressaltar mais uma vez que, a doação deve obedecer a legítima, por esta razão, nos casos em que o doador tiver herdeiros necessários, só poderá dispor de 50% do seu patrimônio. Do contrário, os herdeiros poderão vir a contestar a doação judicialmente.

Em caso de morte do beneficiário antes da morte do doador, a nua-propriedade é transferida aos seus herdeiros, que ficam obrigados a respeitar o usufruto. Além disso, é possível que por meio de escritura pública o usufrutuário renuncie ao seu direito, no entanto, não é possível desfazer a doação, por esta razão este instrumento deve ser realizado com cautela, e para isto, conforme preceitua Gustavo Pansini (2019), existem quatro cláusulas de segurança para garantir que sejam feitas as vontades do doador.

A cláusula de reversão garante que nos casos em que se der a morte do beneficiário antes da morte do usufrutuário, a nua propriedade retorne ao doador. Esta cláusula evita que o bem seja transferido a terceiro contra a vontade do usufrutuário.

A cláusula de inalienabilidade garante que o imóvel não será alienado até que se dê a morte do usufrutuário, evitando que o beneficiário transfira a nua-propriedade para terceiro, ainda que mesmo com a transferência, o terceiro estivesse obrigado a respeitar o usufruto.

A cláusula de impenhorabilidade decorre da cláusula anterior, e impede que credores alcancem o bem doado. Esta cláusula impede que este bem seja dado como garantia, no entanto, é importante salientar, que as dívidas do próprio bem e dívidas tributárias podem alcançar o bem independentemente da cláusula (NEVARES, 2001).

Por último, a cláusula de incomunicabilidade garante que o imóvel que fora doado não poderá confundir-se com o patrimônio do cônjuge ou companheiro do donatário (PANSANI, 2019).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o estudo acerca do planejamento sucessório e das maneiras de realizá-lo, foi possível entender que existem caminhos mais econômicos, eficientes e seguros para a efetivação da sucessão de bens.

Justifica-se o presente estudo na necessidade de compreensão dos instrumentos disponíveis para pôr em prática um plano sucessório eficiente e sobretudo para identificar qual deles é compatível com os objetivos que se deseja alcançar.

De forma geral, foi possível esclarecer em qual contexto a doação é considerada o instrumento mais adequado para a efetivação do planejamento sucessório e o porquê. E de forma específica, foi esclarecido do que se trata o planejamento sucessório, por meio de quais instrumentos ele pode ser efetivado e por quais motivos o autor da herança pode escolher a doação para executá-lo.

Durante o estudo foi possível perceber, que no estado da Paraíba as alíquotas que recaem sobre a transmissão de bens por meio da doação, por vezes são muito menores que as que recaem sobre a transmissão pós morte, em razão das alterações da Lei estadual nº 5.183/89.

Diante disso, foi possível responder ao questionamento que surgiu no início da pesquisa, estando evidenciadas as vantagens da escolha da doação no âmbito do planejamento sucessório, quando o objetivo principal do autor da herança for a preservação do patrimônio, a proteção dos herdeiros, e sobretudo a economia.

A dificuldade para a elaboração deste estudo se deu principalmente no fato de não terem sido encontrados muitos artigos ou estudos anteriores acerca das alíquotas progressivas especificamente no estado da Paraíba, sendo muito restritos ainda os estudos sobre este assunto, principalmente quando relacionados ao plano sucessório.

Depreende-se que este é um tema de grande relevância por ter grande aplicabilidade na vida daqueles que constroem patrimônio, e que são necessários novos estudos com esta temática. Seria significativo um estudo que pudesse se ater de maneira mais específica aos estados que possuem as alíquotas do ITCMD progressivas e às peculiaridades destas alíquotas no âmbito do planejamento sucessório.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Washington de. **Curso De Direito Civil: direito das sucessões**. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BRASIL. Governo do Estado. Casa Civil. **Lei nº 5.123**, de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos e dá outras providências. Disponível em <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990>>. Acesso em 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil** (de 05 de outubro de 1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.046**, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 11 jun. 2019.

CARVALHO, João Claudino; Silva, Márcia Alessandra da. A alíquota progressiva no imposto de transmissão causa mortis e doação: comparação entre os estados do nordeste brasileiro. **Revista Cadernos de Graduação Fapice**. ano 2, vol. 3, p.79-88, nov. 2017.

CIELO, Patrícia Fortes; RESENDE, Érika Sampaio de. O direito real de usufruto.

**Revista CEPPG** – nº 23. Disponível em

<[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/5ac688572792e7ec7701aaff2e345e2c.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/5ac688572792e7ec7701aaff2e345e2c.pdf)>. Acesso em 12 ago. 2019.

COULANGES, Fustel de. A formação da cidade. In: **A cidade antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 6.ed. Vol.III, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.1, p. 11-33, jan./fev. 2014.

NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil, Contratos**, 3, 4. ed. Vol.3, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sob a ótica civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 2, v. 5, jan./mar. 2001.

PANSANI, Gustavo Marsola. **Planejamento sucessório: 5 formas de fazer uma doação mais segura**. São Paulo, 2019. Disponível em <<https://gustavopansani.jusbrasil.com.br/artigos/726300111/planejamento-sucessorio-05-formas-de-fazer-uma-doacao-mais-segura?ref=serp>>. Acesso em 20 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução do direito civil; teoria geral de direito civil**. 21.ed.rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REIS, Tiago. **ITCMD: entenda como funciona o imposto sobre heranças e doações**. Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/itcmd/>>. Acesso em 22 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10.ed. São Paulo: Forense, 2017. v. 6.

\_\_\_\_\_. **Planejamento sucessório: o que é isso? Parte I**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>>. Acesso em 12 ago. 2019.

TELLES, Inocêncio Galvão. Apontamentos para a história do direito das sucessões português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v.XV, 1963.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentário ao Código Civil- parte especial: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.